



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

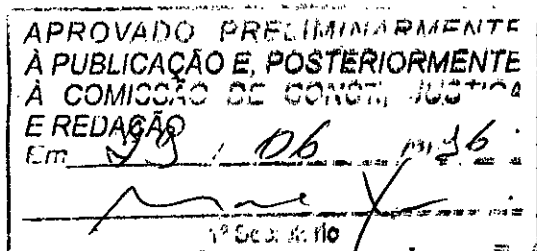
DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 29 DE Junho DE 2016.



Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se de interesse da segurança pública todo e qualquer sistema de videomonitoramento existente em órgãos públicos estaduais, custeados direta ou indiretamente por recursos públicos, bem como os vinculados a concessões, parcerias público-privadas e contratos de gestão.

Parágrafo único. Apenas as câmeras voltadas para lugares públicos e por meio de um cadastro prévio, serão utilizadas.

Art. 2º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, que possuam imagens e/ou sistemas de videomonitoramento próprios ou terceirizados, compartilharão com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, mediante instrumento jurídico específico a ser regulamentado, o acesso em tempo real e às gravações destes sistemas, com o objetivo de auxiliar as Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica no trabalho ostensivo, de prevenção e repressão criminal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco
é Renovação



§ 1º As pessoas jurídicas terceirizadas responsáveis pela prestação dos serviços de vigilância e segurança e pela captação das imagens nos diferentes órgãos públicos estaduais deverão colaborar para permitir a cessão destas, quando solicitado.

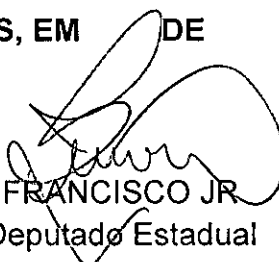
§ 2º Os contratos de videomonitoramento celebrados pelo poder público estadual após a sanção, deverão dispor expressamente sobre a possibilidade de compartilhamento de imagens e sistemas, nos termos previstos neste diploma legal.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de convênios pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária com municípios do Estado de Goiás e entidades privadas para o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens de interesse da segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr.

é Renovado



JUSTIFICATIVA

Já está comprovado que os sistemas de vigilância espalhados pelo mundo são ferramentas importantíssimas de auxílio ao combate da violência e criminalidade nas cidades.

A experiência comprovada da capital Goiânia, e de vários municípios do interior, motivam a ampliação do compartilhamento destas informações pelos órgãos públicos estaduais, custeados direta ou indiretamente por recursos públicos, bem como os vinculados a concessões, parcerias público-privadas e contratos de gestão, ou seja, guardam relação estratégica com as ações do Estado na área da segurança.

Em outros países, em especial àqueles que fazem uso maciço dessa tecnologia, a parceria entre Governo e a sociedade é fator crítico de sucesso para a construção de grandes redes de vídeo vigilância.

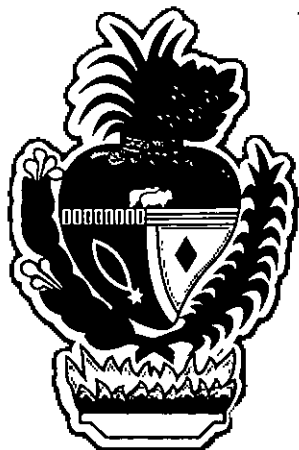
Nesse sentido, a parceria cria uma grande rede de câmeras espalhadas por toda cidade, de forma organizada e integrada, proporcionando maior efetividade no monitoramento das vias públicas.

Resta frisar, que será de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás o monitoramento e guarda dessas imagens, sendo utilizadas apenas no trabalho operacional diário.

Para implantação será necessário uma regulamentação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

05/11

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002017

Data Autuação: 29/06/2016

6

Projeto : 245-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E SISTEMAS DE IMAGENS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



2016002017



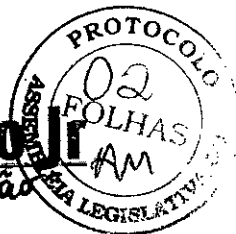
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 29 DE Junho DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/06/16
[Assinatura]
1º Sec. de. flo

Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se de interesse da segurança pública todo e qualquer sistema de videomonitoramento existente em órgãos públicos estaduais, custeados direta ou indiretamente por recursos públicos, bem como os vinculados a concessões, parcerias público-privadas e contratos de gestão.

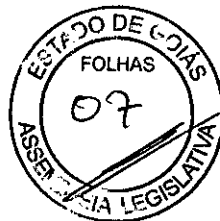
Parágrafo único. Apenas as câmeras voltadas para lugares públicos e por meio de um cadastro prévio, serão utilizadas.

Art. 2º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, que possuam imagens e/ou sistemas de videomonitoramento próprios ou terceirizados, compartilharão com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, mediante instrumento jurídico específico a ser regulamentado, o acesso em tempo real e às gravações destes sistemas, com o objetivo de auxiliar as Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica no trabalho ostensivo, de prevenção e repressão criminal.

[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco
é Renovação



§ 1º As pessoas jurídicas terceirizadas responsáveis pela prestação dos serviços de vigilância e segurança e pela captação das imagens nos diferentes órgãos públicos estaduais deverão colaborar para permitir a cessão destas, quando solicitado.

§ 2º Os contratos de videomonitoramento celebrados pelo poder público estadual após a sanção, deverão dispor expressamente sobre a possibilidade de compartilhamento de imagens e sistemas, nos termos previstos neste diploma legal.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de convênios pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária com municípios do Estado de Goiás e entidades privadas para o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens de interesse da segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.
é Renovado



JUSTIFICATIVA

Já está comprovado que os sistemas de vigilância espalhados pelo mundo são ferramentas importantíssimas de auxílio ao combate da violência e criminalidade nas cidades.

A experiência comprovada da capital Goiânia, e de vários municípios do interior, motivam a ampliação do compartilhamento destas informações pelos órgãos públicos estaduais, custeados direta ou indiretamente por recursos públicos, bem como os vinculados a concessões, parcerias público-privadas e contratos de gestão, ou seja, guardam relação estratégica com as ações do Estado na área da segurança.

Em outros países, em especial àqueles que fazem uso maciço dessa tecnologia, a parceria entre Governo e a sociedade é fator crítico de sucesso para a construção de grandes redes de vídeo vigilância.

Nesse sentido, a parceria cria uma grande rede de câmeras espalhadas por toda cidade, de forma organizada e integrada, proporcionando maior efetividade no monitoramento das vias públicas.

Resta frisar, que será de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás o monitoramento e guarda dessas imagens, sendo utilizadas apenas no trabalho operacional diário.

Para implantação será necessário uma regulamentação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual